

da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 100\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 500\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por decreto de 22 de novembro de 1910:

Alberto de Oliveira — exonerado da commissão que lhe estava confiada de gerir a legação de Portugal em Berne.

Por decreto de 27 de março de 1911:

Jaime Batalha Reis — promovido a Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, chefe de missão de 2.ª classe, e collocado na Legação de Portugal nos Países Baixos.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro

Havendo a Compagnie Française pour la construction et l'exploitation de chemins de fer à l'étranger, mostrado por documento que pelo Governo Provisorio da Republica Portuguesa foi julgado bastante, estar agora habilitada a construcção da linha do Valle do Vouga de que é concessionaria.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, que a referida Companhia é relevada da penalidade em que incorreu por não ter dado cumprimento ao disposto na clausula 24.ª do seu contrato e que lhe é concedida uma prorrogação por dois annos, contados da data da approvação definitiva do projecto da parte da linha que falta construir, do prazo para a conclusão da construcção e abertura á exploração da linha de Valle do Vouga, mediante as condições seguintes:

1.º O projecto será entregue ao Governo por intermedio da Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro no prazo improrogavel de tres meses contados da data do presente decreto;

2.º Os troços de linha já construída, compreendendo a parte em exploração constituirão deposito de garantia para todos os effectos do contrato.

3.º Por cada mês de demora, em relação ao novo prazo fixado pelo presente decreto, na entrega á exploração da linha completa, pagará a companhia ao Estado, a titulo de penalidade, a somma de 3:000\$000 réis, reservando-se, contudo, o Governo, caso a companhia incorra nesta penalidade, o direito de rescindir pura e simplesmente o contrato sem direito da companhia a qualquer indemnização, em harmonia com as clausulas do contrato e com dispensa para o Governo de concurso previo para nova adjudicação da linha;

4.º Ficam subsistindo todas as clausulas do contrato de 5 de fevereiro de 1907, que não são revogadas ou modificadas pelo presente decreto com força de lei.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro do Fomento o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de maio de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho* — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Repartição de Minas

Edictos

Havendo Edward Thomas Holloway requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranite e outros metaes, da Madalena nos Montes, situada na freguesia de S. Miguel de Jarmello, concelho e districto da Guarda, registada por Rui de Orey, na Camara Municipal do mesmo concelho, em 11 de janeiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 9 de maio de 1911.— O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Edward Thomas Holloway requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes de Valcovos, situada na freguesia de Pomares, concelho de Pinhel, districto da Guarda, registada por Antonio Lourenço, na Camara Municipal do mesmo concelho em 27 de maio de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 9 de maio de 1911.— O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo O. Herold & C.ª requerido o diploma de descobridores legaes da mina de cobre das Pedras Alvas, situada na freguesia de Santa Victoria, concelho e districto de Beja, registada pelos requerentes na Camara Municipal do mesmo concelho, em 16 de maio de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 9 de maio de 1911.— O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição de Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Maio 9

Firmino de Sousa Huet, conductor de 2.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo da engenharia civil em serviço na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos — licença de trinta dias, para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 9 de maio de 1911.— O Director Geral interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effectos se publica que em 29 de abril de 1911 se effectuou o seguinte despacho:

Luís Filipe Nunes, medico veterinario, fiscal sanitario da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas — passado á situação de actividade de fora do quadro por ter sido contratado pela Direcção Geral das Colonias para servir na provincia de Moçambique.

Direcção Geral de Agricultura, em 6 de maio de 1911.— O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição de Commercio

Tendo a Lithographia de Portugal, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, requerido autorização para emitir mais 25:000\$000 réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, com o juro annual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pagavel semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro, amortizaveis ao par, no prazo maximo de vinte annos, por sorteio annual, ou abaixo do par por compra na Bolsa de Lisboa, quando a cotação seja inferior ao valor nominal;

Considerando que a referida sociedade juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de abril de 1896 e respectivo regulamento, pelos quaes se mostra que ella tem receita bastante para garantir os encargos d'esta nova emissão;

Concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a autorização que a mesma sociedade pediu para emitir mais 25:000\$000 réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, com o juro annual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pagavel semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro, amortizaveis ao par, no prazo maximo de vinte annos, por sorteio annual, ou abaixo do par por compra na Bolsa de Lisboa, quando a cotação seja inferior ao valor nominal, com as seguintes condições:

1.ª Que d'esta emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou especie resultará para o Estado;

2.ª Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Commercio o documento comprovativo do registo definitivo, a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º doCodigo Commercial;

3.ª Que nos termos da carta de lei de 29 de julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o, possam tambem ser exigidos em pais estrangeiro, devendo no texto de cada titulo ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hypothese, ao imposto de rendimento.

Paços do Governo Provisorio da Republica, em 4 de maio de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a Companhia do Açucar de Moçambique, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para emitir obrigações no valor de 600:000\$000 réis, typo de 6 por cento de juro, a amortizar no prazo maximo de vinte e cinco annos;

Considerando que a referida Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de abril de 1896 e respectivo regulamento, pelos quaes se mostra que ella tem receita bastante para garantir os encargos d'esta emissão;

Visto o parecer da Procuradoria Geral da Republica: Concede o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, a autorização que a mesma Companhia pediu para emitir obrigações no valor de réis 600:000\$000, typo de 6 por cento de juro, a amortizar no prazo maximo de vinte e cinco annos, com as seguintes condições:

1.ª Que d'esta emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou especie resultará para o Estado;

2.ª Que a referida emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Commercio o documento comprovativo do registo definitivo, a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º doCodigo Commercial;

3.ª Que nos termos da carta de lei de 29 de julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emitir, ainda que os juros ou coupons, não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o, possam tambem ser exigidos em pais estrangeiro, devendo no texto de cada titulo ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hypothese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.— O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.